

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 14.272/00/3^a
Impugnação: 40.10058185-16
Impugnante: Cosenza & Cosenza Ltda.
Coobrigados: Destilaria Generalco S/A e
Grupo José Pessoa Energética Brasilândia Ltda.
Advogado: Aylton Cardoso/Outros
PTA/AI: 02.000155471-47
CGC: 46918058/0001-10 (Autuada - SP)
44845915/0001-73(SP) e 02851051/0002-33(MS)
(Coobrigados)
Origem: AF/Bom Despacho
Rito: sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Inidoneidade - Evidenciado que a mercadoria foi retirada de estabelecimento divergente daquele emissor da nota fiscal. Inobservância das disposições contidas no art. 40, § 3º item 2 do Convênio SINIEF S/N de 15/12/70. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadoria acompanhado de nota fiscal inábil para acobertar o transito, por ser tal nota fiscal emitida por empresa divergente daquela a qual foi retirada a mercadoria.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.26/28), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 41/44, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A Autuação se deu porque no dia 02/09/99, o sujeito passivo fazia transportar 30.000 de lts de álcool hidratado carburante com nota fiscal emitida pela empresa Grupo José Pessoa – Energética Brasilândia Ltda., estabelecida em Mato

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Grosso do Sul- MS que foi desclassificada pelo Fisco por não ser documento hábil para acobertar a operação.

O correto seria o acobertamento da mercadoria com nota fiscal da empresa de onde realmente a mercadoria teria sido retirada, ou seja, da Destilaria Generalco S/A, conforme declaração anexa do motorista.

O Autuado, em sua defesa, confirma que a mercadoria realmente não transitou pelo Estado do Mato Grosso do Sul por razões de economia do custo de transporte mas que efetivamente ela foi faturada por lá (MS).

Alega o Autuado que as empresas envolvidas na transação são absolutamente idôneas e que as notas fiscais por elas emitidas gozam de todas as formalidades legais, inclusive quanto ao destaque do ICMS. Diz ainda que desconhece irregularidades em retirar mercadoria adquirida de determinada empresa para entrega em outra, para quem essa mercadoria foi revendida, uma vez tratar-se de prática usual no comércio.

Entretanto, se a Impugnante tivesse atentado para o fato de que para cada operação envolvida no processo existe a necessidade de emissão de um novo documento fiscal, nos moldes da transação conhecida como “venda à ordem”, conforme preceitua o Ajuste SINIEF 01/87, de fato não teria existido qualquer irregularidade.

Assim prescreve o Ajuste SINIEF 01/87:

“O art. 40 do Convênio de 15/12/70, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 - Nas vendas à ordem ou para entrega futura, poderá ser emitida Nota Fiscal, para simples faturamento, com lançamento do Imposto Sobre Produtos Industrializados, vedado o destaque do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias.

Parágrafo 1º - Na hipótese deste artigo, o Imposto Sobre Produtos Industrializados será destacado antecipadamente pelo vendedor por ocasião da venda e o imposto sobre Circulação de Mercadorias será recolhido por ocasião da efetiva saída da mercadoria.

Parágrafo 3º - No caso de venda à ordem, por ocasião da entrega global ou parcial das mercadorias a terceiros, deverá ser emitida Nota Fiscal:

1 - Pelo adquirente originário:

com destaque do imposto Sobre Circulação de Mercadorias, quando devido, em nome do destinatário das mercadorias, consignando-se além dos requisitos exigidos, nome do titular,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

endereço e números de Inscrição estadual e no CGC do estabelecimento que irá promover a remessa das mercadorias;

2 - Pelo vendedor remetente

em nome do destinatário, para acompanhar o transporte das mercadorias, sem destaque do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias, na qual, além dos requisitos exigidos, constarão, como natureza da Operação "remessa por conta e Ordem de Terceiros", número, série e subsérie e data da Nota Fiscal de que se trata o item anterior, bem como o nome, endereço e números da Inscrição Estadual e no CGC, do seu emitente;

em nome do adquirente originário, com destaque do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias, quando devido, na qual, além dos requisitos exigidos, constarão, como natureza da operação "Remessa Simbólica - Venda à ordem", número série e subsérie da Nota Fiscal prevista na alínea anterior.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros João Inácio Magalhães Filho, e Edmundo Spencer Martins (Revisor).

Sala das Sessões, 21/08/00.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente**

**Wagner Dias Rabelo
Relator**

MLR/H